Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0118365-30.2019.8.19.0038

Apelante: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Apelado: Maria da Penha Rubio Miquelotti
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS EXCESSIVAS. IRREGULARIDADE DAS MEDIÇÕES COMPROVADA POR PERÍCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Light Serviços de Eletricidade S.A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar a revisão das faturas de agosto a novembro de 2019 que excedessem 179 kWh/mês, com devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior, e condenar a concessionária ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais. A concessionária sustenta a regularidade do consumo faturado, decorrente de leituras reais, e defende a legitimidade da suspensão do fornecimento por inadimplemento. A perícia concluiu pela irregularidade das medições e pela incompatibilidade do consumo médio de 6.404,25 kWh com a carga elétrica instalada e as características do imóvel, habitado por uma única pessoa.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 11/08/2026 11:10:52
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as faturas de agosto a novembro de 2019 apresentam irregularidade que justifique a revisão dos valores cobrados; (ii) estabelecer se a negativação do nome da consumidora e a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão das faturas impugnadas configuram dano moral indenizável e, em caso positivo, qual o valor adequado da compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, e a concessionária responde objetivamente pelos defeitos relativos à prestação do serviço, devendo fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, nos termos dos arts. 14 e 22 do CDC.

4. A perícia comprova a irregularidade das faturas de agosto a novembro de 2019, pois o consumo médio de 6.404,25 kWh no período mostra-se incompatível com a carga elétrica instalada e com as características do imóvel, habitado por apenas um adulto.

5. O consumo anterior às faturas contestadas, de 110 kWh, embora inferior ao consumo estimado de 179 kWh, mostra-se compatível com o imóvel e com a ausência do único habitante durante parte do dia em razão de trabalho.

6. As leituras realizadas em abril e maio de 2020, de 41.172 kWh e 15.972 kWh, respectivamente, evidenciam inconsistência nas medições, pois não é possível ocorrer decréscimo de leitura em meses consecutivos, reforçando a irregularidade das medições realizadas desde agosto de 2019.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. A cobrança de R$ 8.234,84 por quatro meses de consumo, em imóvel habitado por uma única pessoa, revela-se desproporcional e passível de verificação pela concessionária, especialmente diante da impugnação administrativa apresentada pela consumidora.
8. A negativação do CPF da consumidora decorre de dívida fundada nas faturas irregulares e, portanto, mostra-se ilegítima, restringindo indevidamente seu direito de obter crédito.
9. O corte do fornecimento de energia elétrica, realizado em 28/11/2019 em razão do inadimplemento das faturas abusivas, agrava a falha na prestação do serviço e configura circunstância apta a gerar dano moral.
10. A concessionária, mesmo diante da discrepância dos valores cobrados e da impugnação administrativa, manteve as cobranças, promoveu a inscrição do CPF da consumidora em cadastro de inadimplentes e interrompeu o fornecimento do serviço essencial, circunstâncias que configuram dano moral indenizável.
11. O valor da indenização deve considerar as peculiaridades do caso, a condição financeira das partes, a recorrência das condutas danosas e as funções reparatória e pedagógica da compensação, mostrando-se proporcional e razoável a quantia de R$ 8.000,00.
12. Os consectários legais devem observar o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.368/STJ, com incidência da Taxa Selic nos termos definidos no julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

M

13. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0118365-30.2019.8.19.0038** em que é apelante **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.** e apelada **MARIA DA PENHA RUBIO MIQUELOTTI,**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Na inicial, Id. 3, aduz a parte autora que é consumidora dos serviços da Ré, possuindo identificação de instalação sob o nº 0413136231, código do cliente nº 20377778. Ressalte-se que, no mês de agosto do ano corrente, foi surpreendida quando recebeu a conta com vencimento em 23/08/19 no valor de R$ 3.753,20. Após, recebeu fatura de setembro/2019 - R$ 1.683,76, com vencimento em 24/09/2019; outubro/2019 - R$ 1.807,61, com vencimento em 24/10/2019; novembro/2019 - R$ 990,27, com vencimento em 19/11/19. Relata que o poste fica na rua, não tendo qualquer culpa pelos erros que possam ter ocorridos. Cabe informar que a Ré negativou o seu nome no SERASA por uma segunda fatura de agosto (vencimento em 23/08/19, no valor de R$ 1.032,86) que alega nunca ter recebido e que não existe nem mesmo no site da ré, e a de setembro. Além disso, alega que teve sua luz cortada no dia 28/11/2019, por falta de pagamento de duas das faturas questionadas (protocolo 211603851).

A sentença, em Id. 344, julgou procedentes os pedidos. Veja-se a parte dispositiva:

> *"Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para: a) ratificar a tutela de urgência concedida*

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *tornando-a definitiva; b) condenar a demandada a revisar as contas com vencimento em agosto/2019 a novembro/2019 que excedam 179 kWh/mês, com a devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do desembolso; c) condenar a demandada ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por dano moral, corrigido monetariamente conforme a tabela de índices fornecida pela CGJ/RJ, a partir desta data, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de citação.*
> *Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."*

A concessionária ré interpôs apelação (Id. 351), na qual aduz que o consumo medido é o consumo efetivo da unidade, correspondente à leitura real do consumo, não existindo irregularidade, razão pela qual descabe o pedido de revisão de faturas. Sustenta ter direito à suspensão do fornecimento do serviço em decorrência de inadimplemento, de modo que não está presente a sua responsabilidade civil, tampouco dever de reparar danos.

Providenciado o contraditório, foram apresentadas contrarrazões em Id. 369, em prol da manutenção da sentença.

É o Relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, presentes todos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia se relaciona à regularidade da cobrança das faturas de consumo, bem como à obrigação de indenizar os alegados danos morais.

Inicialmente, submete-se a relação jurídica das partes ao regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da apelante obedece ao disposto no art. 14 e sua atividade deve observar os

M

ditames do art. 22, todos deste diploma legal. Nesse sentido, transcreve-se os dispositivos legais mencionados:

> *"**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***
> *§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*
> *I - o modo de seu fornecimento;*
> *II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
> *III - a época em que foi fornecido.*
> *§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*
> *§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*
> *I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
> *II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*
>
> *"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**.*
> *Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."***

A apelante alegou, em síntese, que os valores cobrados decorrem de acerto de faturamento dos meses anteriores, em que a apelada teria sido cobrada somente pelo consumo estimado.

Realizada a perícia, o laudo pericial (Id. 215) concluiu que as faturas cobradas pela apelante excedem o consumo mensal esperado para a unidade, nos seguintes termos:

M

> *"Considerando o acima exposto, CONCLUO QUE a média dos consumos medidos durante o período contestado pela parte autora (de agosto a novembro de 2019) é INCOMPATÍVEL com o consumo estimado de 179 kWh, considerando a atual carga elétrica instalada no imóvel e o número de pessoas que o habitam (um adulto).*
>
> *Portanto, entende a perícia que as medições realizadas pela empresa ré durante o referido período foram irregulares.*
>
> *Por fim, cabe destacar que as leituras realizadas nos meses de abril e maio de 2020 foram de 41.172 kWh e 15.972 kWh, respectivamente, indicando uma irregularidade nas medições realizadas, tendo em vista que não é possível ocorrer um decréscimo de leitura em meses consecutivos. Adicionalmente, esta análise indica que a leitura realizada em abril de 2020, assim como todas as leituras realizadas desde agosto de 2019 foram irregulares, acarretando faturamentos incorretos em desfavor da parte autora entre os meses de agosto e novembro de 2019."*

Do referido laudo é possível extrair que: (i) o consumo estimado pelo perito corresponde a 179 kWh, considerada a carga instalada no imóvel; (ii) o consumo medido anteriormente às faturas contestadas (período anterior a agosto de 2019) equivale a 110 kWh e, embora inferior ao consumo estimado, informou o perito ser compatível com as características do imóvel, em um cenário de racionalização de consumo, considerando que o único habitante do imóvel permanece ausente durante parte do dia em razão de trabalho; (iii) durante o período contestado (meses de agosto a novembro de 2019), o consumo médio correspondeu a 6.404,25 kWh, média incompatível com a carga instalada no imóvel.

Portanto, há prova pericial da irregularidade das faturas dos meses de agosto a novembro de 2019. No ponto, não subsiste a alegação da apelante sobre os valores decorrerem de acerto de faturamento.

Por quatro meses de consumo, residindo sozinha no imóvel, a apelada foi cobrada no montante de R$ 8.234,84, valor completamente

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desproporcional e passível de verificação quanto à sua irregularidade de ofício pela concessionária.

Incontroversa a negativação do CPF da apelada, por dívida decorrente das faturas irregulares, conforme Id. 33 e 34. Inscrição que se mostra ilegítima e acarreta restrição ao direito da apelada de obter crédito.

Ainda, verifica-se que houve corte no fornecimento do serviço, em decorrência da inadimplência das faturas abusivas, com corte promovido em 28/11/2019, conforme protocolo n. 211603851.

Feito este recorte, estão presentes fatos ensejadores dos danos morais. As faturas são discrepantes do consumo da apelada e, caso fosse a apelante atuasse com a diligência que se espera, ao analisar a impugnação administrativa da apelada, constataria o equívoco e realizaria o refaturamento. Não obstante, manteve a cobrança, inscreveu o CPF da apelada nos cadastros de inadimplentes e efetuou o corte no serviço, acarretando dano indenizável. Portanto, presentes os danos morais.

Na quantificação do referido dano, deve-se analisar as peculiaridades do caso concreto, a condição financeira das partes, eventual recorrência das condutas danosas praticadas e a necessidade de reparação da vítima em conjunto com a função pedagógica do dano moral.

A função reparatória não se mostra mais suficiente aos litígios de massa, tornando necessário que, sob o ponto de vista econômico, a indenização torne desvantajosa a prática de reiteradas condutas ilícitas, especialmente no âmbito de empresas e concessionárias que prestam serviços aos consumidores. O investimento na qualidade do serviço deve ser mais vantajoso do que o pagamento de ínfimas indenizações aos consumidores dispostos a acionar o judiciário. Assim, apresenta-se proporcional e razoável a indenização em R$ 8.000,00.

No mérito, sentença modificada apenas no que se refere ao valor indenizatório. Ademais, essa decisão também promove a alteração dos índices de correção monetária e juros moratórios, para atender ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.368/STJ).

M

Apelação Cível nº 0118365-30.2019.8.19.0038

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** para reformar a sentença em parte para: Condenar a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por dano moral, acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC), a contar da citação (art. 405, CC), até a data desta decisão, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento (Súmula 362, STJ). Sobre eventual devolução em dobro fixada na sentença, incidirá correção monetária de acordo com o IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) a contar do desembolso (Súmula 43 STJ), até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral (art. 406, § 1º do CC), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então.

Rio de janeiro, assinatura na data da sessão.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ